

LEI Nº 3.826 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente, a ser regulamentada por lei específica, objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão na proteção do meio ambiente, visando assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável, com a garantia da preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações, atendendo aos seguintes princípios fundamentais:

I - compatibilização com as políticas ambientais nas esferas federal e estadual;

II - ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

III - planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

IV - proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo, independentemente de outras sanções cíveis e penais cabíveis;

VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII - educação ambiental.

Art. 3º - Como órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento da gestão da Política do Meio Ambiente no Município de Getúlio Vargas, fica criado, no âmbito local, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos termos da presente Lei.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 10 (dez) membros, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, respeitada a distribuição paritária, a saber:

I - Do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Viação e Serviços;

e) 01 (um) representante da Corsan.

II - Da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante do escritório local da EMATER/ASCAR;

b) 01 (um) representante do SUTRAF;

c) 01 (um) representante da ACCIAS;

d) 01 (um) representante do CDL;

e) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros Civis.

§ 1º - As entidades com assento junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente farão indicação de seus representantes, nominando o titular e seu respectivo suplente.

§ 2º - Os representantes do Poder Público, titular e suplente, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A estrutura de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será estabelecida em Regimento Interno, aprovado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º - O exercício das funções de membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária;

III - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações governamentais;

IV - exigência da continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

V - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VI - prevalência do interesse público sobre o privado.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais, visando à proteção ambiental do Município, supletivamente à legislação da União e do Estado;

VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;

XII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII - propor e acompanhar a recuperação dos recursos hídricos e matas ciliares;

XIV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI - oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XVII - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais no território municipal, acionando, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVIII - incentivar a parceria do Poder Público Municipal com os segmentos privados para melhor eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIX - opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimentos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente;

XX - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXI - gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação, com a avaliação dos programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXII - convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação,

conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como conseqüência, propor diretrizes a serem tomadas;

XXIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 8º - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, destinado ao suporte de recursos para a cobertura de despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, pesquisa, controle fiscalização ambientais.

§ 1º - Constituirão recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - resultados de doações (importâncias, valores, bens móveis e imóveis) que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

VII - produto da arrecadação das taxas de Licenciamento Prévio (LP), Licenciamento de Instalação (LI) e Licenciamento Operacional (LO), bem como multas e juros de mora por infrações ambientais;

VIII - outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em conta bancária específica denominada "Município de Getúlio Vargas - Fundo Municipal do Meio Ambiente".

Art. 10 - O Fundo será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 11 - O Município de Getúlio Vargas poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 12 - Ficam excluídas do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, Florestal e do Meio Ambiente - CDAFAM, de que trata a Lei Municipal nº 1.930, de 09 de agosto de 1990, as atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

Art. 13 - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias .

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2008.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 28 de dezembro de 2007.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTÔNIO RODIGHERI,
Secretário de Administração.